Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000148

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/05/11000148

Número / Ano	000148/2023
Data / Horário	11/05/2023 - 13:40:58
Ementa	Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, que produzam estampido, no âmbito do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.
Autor	Tcharles
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Número da Matéria	20
Emitido por	CarlosDantas

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 148/23
Rubrica _____ Fls 02

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica _____ Fls 02

Aprovado por 8 x 1.
18/05/23

PROJETO DE LEI Nº 20/2023
Vereador Tcharles Ribeiro dos Santos Viana

LIDO
11/05/23

Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1° Fica proibido em todo o município de Conceição de Macabu a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido e poluição sonora.

Parágrafo único – A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em ambientes fechados e abertos e em áreas públicas e privadas.

Art. 2° Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite a ser regulamentado pelo Poder Executivo, podem ser livremente utilizados.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto às penalidades e multas aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de suas disposições.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, serão aplicados em dobro os valores das multas às quais se refere este artigo.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 10 de maio de 2023.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 148/23
Rubrica Fls 03

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
Vereador

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica Fls 03

JUSTIFICATIVA

Apresento aos Nobres Colegas o presente Projeto de Lei – *o qual dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no Município de Conceição de Macabu* – tendo em vista os prejuízos causados pela sonoridade ruidosa destes, que gera não somente sofrimento aos animais, trazendo estresse e até convulsões, mas ***também afeta negativamente*** as **pessoas com hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autista**, **crianças**, **idosos**, **pessoas com deficiência**, **enfermos** e **trabalhadores**.

Estudos mostram que os explosivos prejudicam desde animais domésticos, que são submetidos a quadros de maus-tratos extremos em razão dos ruídos, até ciclos migratórios, acasalamentos e manutenção de filhotes ainda presentes nas reservas, parques e áreas de preservação. O controle dos fogos de artifício poderia contribuir, então, para preservar o tipo característico de fauna presente no município.

Com este projeto, o Poder Executivo deverá decidir, conforme amparo legal, as providências a serem tomadas para fiel execução da presente lei, assim como será realizada sua fiscalização.

Vale ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que ***os municípios têm legitimidade para aprovar leis que proíbam a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido***. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 1210727, com repercussão geral (Tema 1056), na sessão virtual concluída em 8/5, seguindo o voto do ministro Luiz Fux (relator): "*É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos*".

Assim, frente aos argumentos listados, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação de tão relevante proposição.

Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
Vereador

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 148/23
Rubrica _____ Fls 04

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica _____ Fls 04

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REFERÊNCIA: PLO 20/2023 – Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, que produzam estampido, no âmbito do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Como se depreende da leitura da justificativa, o Supremo Tribunal Federal, através do Tema 1056, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos".

Destarte, constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à **APROVAÇÃO** do projeto em referência.

É o nosso parecer.

Lucas Madureira Pereira
Relator

Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)
Presidente

Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)
Membro

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 148/23
Rubrica _____ Fls 05

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica _____ Fls 05

AO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
EXMO. SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 191/2023

Assunto: Encaminhamento
PLO 20/2023 – Poder Legislativo

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 8074/23
Em: 23/05/23
Ass:

Conceição de Macabu/RJ, 23 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 20/2023, de autoria do Poder Legislativo, que "***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***".

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 11/05/2023, não tendo recebido emendas. Tramitou pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sendo incluso na Ordem do Dia de 18/05/2023 e, após discussão e votação, foi aprovado por 08 (oito) votos favoráveis 01 (um) voto contrário.

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 148/23
Rubrica Fls 06

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica Fls 06

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 20/2023

Vereador Tcharles Ribeiro dos Santos Viana

Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI

Art. 1° Fica proibido em todo o município de Conceição de Macabu a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido e poluição sonora.

Parágrafo único – A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em ambientes fechados e abertos e em áreas públicas e privadas.

Art. 2° Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite a ser regulamentado pelo Poder Executivo, podem ser livremente utilizados.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto às penalidades e multas aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de suas disposições.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, serão aplicados em dobro os valores das multas às quais se refere este artigo.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Prefeito Rozendo Fontes Tavares, 22 de maio de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 148/23
Rubrica _____ Fls 07

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica _____ Fls 07

Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceicão de Macabu - RJ

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000194

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12023/06/13000194

Número / Ano	000194/2023
Data / Horário	13/06/2023 - 15:34:39
Ementa	Veta totalmente o Projeto de Lei n.º 20/2023, que "Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, que produzam estampido, no âmbito do Município de Conceição de Macabu e dá outras providências".
Autor	Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto
Número Páginas	6
Número da Matéria	3
Emitido por	FellipeStael

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 194/23
Rubrica Fls 02

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 194/23
Rubrica Fls 08

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 194/23
Rubrica _____ Fls 09

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 194/2023
Rubrica _____ Fls 03

OFÍCIO Nº 161/2023.

Conceição de Macabu, 13 de junho de 2023.

Srª. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei n.º 20/2023 a nós remetido pelo Ofício GP nº 191/2023 protocolado nesta Administração Pública dia 23 de maio de 2023, o qual "dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências", manifestamos **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

VALMIR TAVARES LESSA
-PREFEITO-

A EXMA. SRª.
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica Fls 10

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 134/2023
Rubrica Fls 04

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N. º 20/2023.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 20/2023, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 191/2023 de 23 de maio de 2023, protocolado nesta Administração Pública em 23 de maio de 2023 sob o protocolo de nº 8074/2023, que "dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências ", **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma parágrafo primeiro do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE** , por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO TOTAL – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

No que pese a relevância e pertinência da matéria, bem como a inquestionável benevolência do nobre vereador responsável pela autoria da Proposta sub examine, nota-se que o referido autógrafo de PLO, interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações., padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ e dá outras providências.

Dessa forma, nota-se que o Autógrafo de Projeto de Lei em questão, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica Fls 11

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 134/23
Rubrica Fls 05

dos poderes que se encontram consagrados no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

> *"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> *"Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> *"Art. 8º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo."*

Ademais, a Constituição Estadual, em consonância com o disposto na Constituição Federal, de 1988, incumbe a um Poder competências próprias e insuscetíveis de invasão por outro. E, nesse sentido, nas palavras de Hely Lopes Meirelles[2], a ***interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções.*** Complementa ainda o nobre autor:

> *"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, **a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.** Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.*
>
> *[...] **toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição** da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da **separação de funções dos órgãos do governo local** (CF, art. 2º c/c o art. 31), **podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.**" (grifos acrescidos).*

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 108/23
Rubrica Fls 12

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 194/23
Rubrica Fls 06

Desse modo, ao criar obrigação ao Município de Conceição de Macabu (regulamentará a presente Lei e definirá os critérios para a sua execução e aplicar multas, o projeto está interferindo na administração pública municipal. Sem dúvidas, destarte, que aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal.

A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo para regulamentar à Lei inclusive quanto as penalidades.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Portanto, em observância ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, mostra-se imprescindível o estrito cumprimento das regras de competência privativa para iniciativa de Projetos de Lei.

Destarte, conforme já asseverado, a matéria disciplinada nos dispositivos que ensejam o presente veto total, encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabem ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**. Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.**[4]

Nesse sentido, já manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP[5] no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2188800-51.2018.8.26.0000 – Voto nº 38.106, de relatoria do Desembargador Péricles Piza, cuja matéria mostra estrita semelhança com aquela da Proposta em análise:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

> *"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que "dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto". Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. **Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa.** Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5°, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente." (grifos acrescidos).*

Dessa forma, fica evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais e, assim, privativa do Poder Executivo, e inserida na esfera do poder discricionário da Administração.

Ademais, por se tratar de ação que demandará planejamento, organização e gestão administrativa para a sua implementação, bem como o fato de que tais atos podem causar impacto ao orçamento público municipal, resta evidente que o **autógrafo de Projeto de Lei nº 20/2023, em sua integralidade, interferem na organização administrativa do Executivo Municipal, eis que sugere atos que necessariamente deverão ser implementados por este Poder, adentrando, dessa forma, na organização administrativa que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.**

Por fim, importante frisar que a presente manifestação não se insurge contra a iniciativa de inegável relevância quanto à matéria, mas sim quanto a já demonstrada inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

C.M.C.M
Procuradoria
Processo nº 148/23
Rubrica Fls 14

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 194/23
Rubrica Fls 08

Este Prefeito enaltece e respeita a iniciativa do Poder Legislativo, e em que pese a intenção dos Nobres Parlamentares, entendemos que não há como sancionar a matéria em razão dos vícios acima citados, o qual encontra, a nosso ver, óbice constitucional e legal intransponível, havendo necessidade de ser apôr VETO TOTAL ao Projeto de Lei em análise, ante a inconstitucionalidade formal constatada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **VETO TOTAL** ao **PLO nº 20/2023**, de iniciativa do Poder Legislativo, que "dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências ".

Esta, portanto, Senhora Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em apreço, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2023.

VALMIR TAVARES LESSA
-Prefeito-

A
Excelentíssima Senhora Presidente
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição de Macabu – RJ.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Processo administrativo n.º 0148/2023

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 20/2023. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDO. VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação exarada da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final através do despacho cota (fls. 14 verso) requerendo parecer jurídico acerca do veto total.

O presente processo administrativo é composto pelos seguintes documentos: comprovante de protocolo n.º 148/2023 (fls. 02), Projeto de lei n.º 20/2023 (fls. 03), justificativa (fls. 04), parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 05), encaminhamento ao Poder Executivo para sanção (fls. 06), autógrafo do projeto lei n.º 20/2023 (fls. 07); comprovante de protocolo n.º 194/2023 (fls. 08), ofício n.º 161/2023 do Gabinete do Prefeito informando o veto total ao projeto de lei (fls. 09), razões do veto (fls. 10/14), solicitação de parecer jurídico do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 14 verso).

Ressalte-se a divergência entre a autuação processual da Secretaria e desta Procuradoria, sendo referenciada neste parecer a autuação realizada por este setor.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que a assessoria jurídica desta Procuradoria Legislativa ao pedido exarado pelo relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final possui amparo na Lei Municipal n.º 1.772/2022, em seu artigo 6º, inciso IV, que assim dispõe:

> Art. 6º – O Procurador do Poder Legislativo tem como atribuições:
>
> IV – analisar mensagens e projetos de Lei, encaminhados pelo Prefeito Municipal ao Poder Legislativo, quando solicitado pelas Comissões e determinado pelo residente da Câmara;

A Resolução Legislativa n.º 46/2012 dessa Casa indica o prazo para a manifestação técnica de sua Procuradoria em seu artigo 1º, *verbis*:

> Art. 1º Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta de parecer jurídico técnico solicitado à Procuradoria da Câmara Municipal, salvo as consideradas urgências, desde que devidamente justificada e fundamentada.

Recebida a solicitação em 15/06/2023 (quinta-feira), tempestiva é a presente manifestação.

Nos termos do artigo 67, caput, da Lei Orgânica Municipal, aprovado o projeto de lei, este será enviado no prazo de 10 (dez) dias ao Poder Executivo que, aquiescendo o sancionará.

Caso manifeste-se pela inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público, o Prefeito Municipal tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, para vetá-lo total ou parcialmente, nos termos do § 1º do artigo alhures.

Consoante fls. 06, observa-se a autuação do encaminhamento do Projeto Lei n.º 20/2023 ao Poder Executivo em 23/05/2023, sendo a manifestação de veto possível até o dia 15/06/2023, observado o feriado de *corpus christi* no dia 08/06/2023 e ponto facultativo no dia 09/06/2023.

Conforme comprovante de protocolo n.º 194/2023 (fls. 08), denota-se o envio do veto total ao Projeto no dia 13/06/2023, cumprindo-se o prazo disposto na Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se que a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade dos argumentos trazidos pelo Ilmo. Gabinete do Prefeito quanto a manifesta inconstitucionalidade do Projeto de Lei submetido à apreciação, decidindo pelo veto total ao texto alegando vício de iniciativa parlamentar.

Malgrado a importância do tema para a proteção à saúde e ao meio ambiente, haja vista a comprovação dos malefícios causados pelos efeitos ruidosos da queima de fogos as pessoas com hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, crianças, idosos e pessoas com deficiência, assim como à vida animal em geral, o debate dos autos está relacionado a eventual vício de iniciativa parlamentar, sendo sobre esse tópico que se deve enfocar.

Cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à análise estritamente jurídica *"in abstrato"*, e, aos **aspectos jurídicos** da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O Poder Executivo argumenta que o "autógrafo de PLO, interfere de maneira direta no âmbito da gestão administrativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, padecendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade pela inobservância ao princípio constitucional da separação dos Poderes."

Com a devida vênia à manifestação do Ilmo. Prefeito Municipal, esta Procuradoria Legislativa tem entendimento diverso, pautado, inclusive, no voto do acórdão que deu luz ao recente tema de Repercussão Geral n.º 1056 do Supremo Tribunal Federal. Colaciona-se:

> Tema: 1056
>
> Título: Constitucionalidade de lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.
>
> Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos LIV e LV; 23, inciso IV; 24, inciso VI; e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017 do Município de Itapetininga/SP, que dispõe sobre a proibição, em sua zona urbana da municipalidade, da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

O Projeto Lei n.º 20/2023 está redigido da seguinte forma (fls. 07), *verbis*:

> AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 20/23
>
> Vereador Tcharles Ribeiro dos Santos Viana
>
> Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências. [...]
>
> LEI

Art. 1º Fica proibido em todo o município de Conceição de Macabu a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido e poluição sonora.

Parágrafo único – A proibição a qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em ambientes fechados e abertos e em áreas públicas e privadas.

Art. 2º Os fogos de artificio e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite a ser regulamentado pelo Poder Executivo, podem ser livremente utilizados.

Art.3 º O poder Executivo regulamentará esta Lei quanto as penalidades e multas aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de suas disposições.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, serão aplicados em dobro os valores das multas as quais se refere este artigo.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

O veto ao autógrafo aduz que houve invasão "a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso porque a atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato da administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes [...]".

Todavia, ao contrário do alegado, proibir a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido não invade ou viola a independência dos Poderes, isto porque, a matéria não se encontra no rol reservado ao Chefe do Poder Executivo disposta no artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

Em suma, as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo envolvem servidores públicos, estrutura administrativa, leis orçamentárias, geração de despesas e leis tributárias benéficas, conforme preceituado pelo Professor Giovani da Silva Corralo, em seu livro "O Poder Legislativo Municipal", Ed. Malheiros 2008, página 82/87.

Nesse sentido, colaciona-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Repercussão Geral n.º 917, *verbis*:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. " (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES) grifos nossos.

Imperioso destacar que o princípio constitucional da "reserva de administração", segundo o Ilmo. Pretório Excelso, "[...] impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE n.º 427.574-EDj. de 13.12.11. Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJE de 13.02.12 e ADI n.º 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

Logo, é notório que o Projeto de Lei n.º 20/2023 não disciplinou qualquer questão atinente à administração local, bem como não dispôs sobre ato de gestão, apenas implantou medida de combate à poluição sonora, disciplinando questão relacionada ao meio ambiente e à saúde pública.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, pacificou que leis municipais sobre o tema versam sobre a proteção à saúde e ao meio ambiente, nos termos do julgamento da ADPF n.º 567, de 29/3/2021, veja:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS

DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). **A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios.** Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

Nesse sentido, consoante o artigo 41, inciso I, alíneas 'a' e 'e' da Lei Orgânica Municipal, compete a esta Câmara Municipal legislar concorrentemente sobre saúde e proteção ao meio ambiente, transcreve-se:

Art. 41 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

> a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]
>
> e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

Portanto, o Projeto de Lei n.º 20/2023, não invade a competência privativa do Poder Executivo, pois sequer trata de "ato de gestão, de escolha política para satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais [...]", **conforme argumentado pelo Prefeito em seu veto**.

Também não assiste melhor sorte ao fundamento de que esta Casa Legislativa "cria obrigação ao Município de Conceição de Macabu (regulamentará a presente Lei e definirá os critérios para a sua execução e aplicar multas, o projeto está interferindo na administração pública municipal. [...] A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo para regulamentar à Lei inclusive quanto as penalidades."

Relembre-se o prescrito nos artigos 2º, 3º e 4º do Projeto Lei n.º 20/2023, *verbis*:

> Art. 2º Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, **considerando o limite a ser regulamentado pelo Poder Executivo**, podem ser livremente utilizados.
>
> Art.3 º O poder Executivo regulamentará esta Lei quanto as penalidades e multas aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de suas disposições.
>
> Parágrafo único – Em caso de reincidência, serão aplicados em dobro os valores das multas as quais se refere este artigo.
>
> Art. 4º O poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber. (grifos nosso)

Nesse ensejo, com a devida vênia, se transcreve a doutrina utilizada para fundamentação do veto pelo Chefe do Poder Executivo, que se adequa a redação disposta no Projeto de Lei vetado: "Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração" **(fls. 12)**.

Resta evidente que o Projeto de Lei desta Casa Legislativa observou sua competência material, não dispondo acerca de quaisquer penalidades ou valores de multas, bem como prazos para a devida regulamentação pelo Poder Executivo. Preservado, portanto, a independência entre os Poderes, competindo ao Chefe Municipal, conforme sua discricionariedade, praticar o ato de regulamentação, haja vista que a atividade de regulamentar se insere em sua competência privativa.

Ressalte-se que o acórdão trazido na fundamentação do veto, relacionada a ADI n.º 2188800-51.2018.8.26.0000, extraído do Tribunal do Estado de São Paulo não guarda qualquer semelhança ao presente tema (fls. 12/13).

O tema do acórdão alhures versa sobre a imposição ao Executivo Municipal de realização de conciliação sobre todos os débitos inscritos em dívida ativa ou ajuizados pela Procuradoria Geral do Município, o que, evidentemente, invade a administração e gestão administrativa municipal.

Todavia, colaciona-se julgado da mesma Corte Judicial, relacionado a inocorrência de vício de iniciativa parlamentar que se amolda a presente análise. Veja:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Itapecerica da Serra n. 2.704, de 22 de abril de 2019, que "dispõe sobre a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o Município de Itapecerica da Serra - SP". I. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFEDO PODER EXECUTIVO Legislador que não invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração Auşência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local Precedente do E. STF Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. COMPATIBILIDADE DA PROIBIÇÃO COMOPRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA LIVRE INICIATIVAE COM OS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO Lei que proíbe apenas a utilização de fogos de artifício ruidosos, permitido o emprego de alternativas silenciosas, já existentes no mercado Observadas as peculiaridades locais, a Municipalidade de Itapecerica da Serra, ao proibir o emprego de fogos de artifício ruidosos, desincumbiu-se das atribuições que lhe conferiu a Constituição Federal no que tange à proteção do meio ambiente. Ação

julgada improcedente. (ADI nº 2183628- 94.2019.8.26.0000, Rel. designado Des. Moacir Peres, j. 11.12.2019). grifos nossos.

Com efeito, o Projeto de Lei n.º 20/2023 atribui ao Poder Executivo que regulamente o limite da poluição sonora, penalidades e multas em caso de descumprimento, além de regulamentação por Decreto, no que couber.

As regulamentações supracitadas são inerentes as atribuições dos órgãos municipais já existentes, dentro dos seus correlatos deveres genéricos de fiscalização, inerentes ao exercício do poder de polícia e postura municipal. Regulamentar não cria qualquer obrigação ao Município de Conceição de Macabu.

Entendimento diverso importaria em impossibilitar qualquer iniciativa legislativa desta Casa, já que, de uma forma ou de outra, sempre ou quase sempre, haverá a necessidade de atuação do Poder Executivo para regulamentar os projetos.

O ato normativo, teve evidente escopo de combater a poluição sonora e oferecer melhor qualidade de vida as pessoas e animais e, inequivocamente, foi criada, no âmbito da competência municipal concorrente, cuidando de matéria de interesse local, atinente a saúde e ao meio ambiente.

Posto isso, no tocante aos requisitos jurídicos formais, esta **PROCURADORIA** opina pela ausência de vício de iniciativa parlamentar, não havendo qualquer usurpação de competência afeta ao Chefe do Poder Executivo, bem como violação ao princípio de separação dos poderes, haja vista a competência corrente quanto ao tema, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 41, inciso I, alínea 'a' e 'e' c/c Tema de Repercussão Geral n.º 1056 do STF.

Seguem os autos para que sejam adotadas as providências necessárias, à Comissão Permanente de Licitação, face aos apontamentos constantes neste parecer. Respeitando entendimentos contrários, é o parecer, SMJ. Sem emendas ou rasuras, com cópia para o arquivo interno da Procuradoria.

Conceição de Macabu/RJ, 19 de junho de 2023.

Charlaine da Costa Martins
Procuradora Legislativa
Portaria 043/2023 – OAB/RJ 175.924

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Oficio nº 165/2023

Em, 19 de junho de 2023.

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 145/23
Rubrica Fls 24

Sra. Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a retirada do expediente protocolado nessa Casa Legislativa, em 13 de junho em curso, sob o número 12023/06/13000194, composto do Ofício 161/2023, de 13 de junho de 2023 e anexo relacionado ao projeto de Lei nº 20/2023.

Prevaleço-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VALMIR TAVARES LESSA
Prefeito

Exma. Sra.
NATHALIA SILVEIRA BRAGA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº 528/2023
Ass:
19/06/2023

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 142/23
Rubrica

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO EDITOR CHEFE DO DIÁRIO OFICIAL
SR. EMANOEL DE OLIVEIRA BARCELOS
OFÍCIO GP Nº 240/2023

CÓPIA

Assunto: Encaminhamento
Ato de Promulgação nº 01 – Lei nº 1.862/2023

Conceição de Macabu/RJ, 21 de junho de 2023.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, a Lei nº 1.862/2023, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 20/2023, de autoria do vereador Tcharles Viana, cuja ementa versa: "***Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências***", promulgada pelo Poder Legislativo.

O arquivo será encaminhado via e-mail para publicação.

Manifestando a Vossa Senhoria protestos de elevada e estima consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc de Macabu
PROTOCOLO GERAL
Nº: 9924/23
Em: 23/06/23
Ass:

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 148/23
Rubrica 26

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2023

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §8º da Lei Orgânica Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Srta. Nathália Silveira Braga, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 20/2023 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 8.074/23, no dia 23 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o VETO manifestado por meio do ofício de nº 161/2023 posteriormente foi retirado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal – conforme ofício nº 165/2023 –, restou expirado o tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a prolação de sanção ou veto quanto à aludida proposição legislativa, culminando em sanção tácita;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.862/2023, oriunda do Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 21 de junho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 148/23
Rubrica Fls 27

LEI Nº 1.862/2023

Vereador Tcharles Ribeiro dos Santos Viana

Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1° Fica proibido em todo o município de Conceição de Macabu a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido e poluição sonora.

Parágrafo único – A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em ambientes fechados e abertos e em áreas públicas e privadas.

Art. 2° Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite a ser regulamentado pelo Poder Executivo, podem ser livremente utilizados.

Art. 3° O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto às penalidades e multas aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de suas disposições.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, serão aplicados em dobro os valores das multas às quais se refere este artigo.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 21 de junho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C.M.C.M
Secretaria
Processo nº 118/23
Rubrica Fls 05

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2023

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §8º da Lei Orgânica Municipal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Srta. Nathália Silveira Braga, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 20/2023 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 8.074/23, no dia 23 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o VETO manifestado por meio do ofício de nº 161/2023 posteriormente foi retirado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal – conforme ofício nº 165/2023 –, restou expirado o tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a prolação de sanção ou veto quanto à aludida proposição legislativa, culminando em sanção tácita;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.862/2023, oriunda do Projeto de Lei nº 20/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 21 de junho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.862/2023

Vereador Tcharles Ribeiro dos Santos Viana

Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º Fica proibido em todo o município de Conceição de Macabu a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido e poluição sonora.
Parágrafo único – A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em ambientes fechados e abertos e em áreas públicas e privadas.

Art. 2º Os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite a ser regulamentado pelo Poder Executivo, podem ser livremente utilizados.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto às penalidades e multas aplicadas aos responsáveis pelo descumprimento de suas disposições.
Parágrafo único – Em caso de reincidência, serão aplicados em dobro os valores das multas às quais se refere este artigo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 21 de junho de 2023.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara
Biênio 2023-2024